



## INSTRUÇÃO TÉCNICA

# IT 01

Procedimentos Administrativos

## PARTE III

Processo Simplificado

**1ª EDIÇÃO**  
**2019**

bombeiros.pa.gov.br  
Diretoria de Serviços  
Técnicos

**INSTRUÇÃO TÉCNICA 01 – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**  
PARTE III – PROCESSO SIMPLIFICADO

**Organizador**

Diretoria de Serviços Técnicos

**Colaboradores**

TCEL QOBM Jaime Rosa de **Oliveira**  
CAP QOBM **Sandro** da Costa Tavares  
CB BM **Juliana** Carolina de Souza Costa

**Artes Gráficas**

2º SGT BM **Francinaldo** de Oliveira Cardoso

**Revisão**

CB BM **Lidiane** Pereira Gomes Lucas Barreto

# 01

## Parte III

### Processo Simplificado

1 - Objetivo.....	97
2 - Aplicação.....	97
3 - Referências Bibliográficas.....	97
4 - Definições.....	97
5 - Critérios para o Processo Simplificado.....	98
6 - Procedimentos de Regularização Através da Junta Comercial do Estado do Pará....	99
7 - Procedimentos para Licenciamento Através do SSCIE.....	99
8 - Vistoria de Regularização para Processo Simplificado.....	100
9 - Processo de Cassação do Certificado de Licenciamento.....	100
10 - Procedimentos para Regularização do Micro Empreendedor (MEI).....	100
11 - Resumo das Exigências Técnica para Auxiliar o Processo Simplificado.....	101
12 - Anexos.....	102

## 1 OBJETIVO

**1.1** Racionalizar e simplificar procedimentos e os requisitos de segurança contra incêndio e emergências.

**1.2** Reduzir o tempo necessário para o licenciamento empresarial junto ao CBMPA.

**1.3** Estabelecer mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de baixo risco tenham procedimentos para licenciamento essencialmente declaratórios.

## 2 APLICAÇÃO

**2.1** Aplica-se às edificações enquadradas como Processo Simplificado, estabelecendo procedimentos diferenciados para regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, conforme o potencial de risco apresentado.

## 3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT. NBR 9077 – Saídas de emergência em edifícios.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e suas alterações.

Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007. Estabelece diretriz e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas criam a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

NBR 10.898 – Sistema de iluminação de emergência.

NBR 12.693 – Sistemas de proteção por extintores de Incêndio.

NBR 13434-2 – Sinalização de segurança contra incêndio – Parte 2: Símbolos e suas formas, dimensões e cores.

NBR 13523 – Central predial de gás liquefeito de petróleo.

NBR 14.605 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Sistema de drenagem oleosa.

NBR 15514 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização — Critérios de Segurança.

PARÁ. Decreto Estadual nº 2.230 de 05 de novembro de 2018. Regulamento de segurança contra incêndio e emergências das edificações e áreas de risco.

PARÁ. Decreto nº 1.628, de 18 de outubro de 2016. Dispõe sobre as regras para simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado do Pará, instituindo o sistema integrador da REDESIM, denominado Integrador Pará, e dá outras providências.

Resolução CGSIM nº 29, de 29 de novembro de

2012 – Dispõe sobre a recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares, pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e dá outras providências.

SÃO PAULO Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Instrução Técnica Nº 42/2018 – Projeto Técnico Simplificado. São Paulo, 2018.

## 4 DEFINIÇÕES

**4.1 Atividade econômica:** É o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

**4.2 Atividade econômica de alto risco:** Atividade cujo exercício apresente alto nível de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio que implique em licenciamento por meio de procedimentos presenciais específicos e pré-definidos e com a realização de vistoria por parte do CBMPA, em estabelecimento indicado previamente ao início do exercício empresarial, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos de segurança contra incêndio e emergências.

**4.3 Atividade econômica de baixo risco:** Atividade cujo exercício não apresente o grau de risco da atividade econômica de alto risco, que implique no licenciamento por meio de fornecimento de informações e declarações pelo interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de segurança contra incêndio e emergências, por parte do CBMPA.

**4.4 Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS):** É o certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros emitido eletronicamente pelo CBMPA, mediante o pagamento da taxa correspondente e da declaração do empresário e/ou do representante legal deste, certificando que a edificação foi enquadrada como atividade econômica de baixa complexidade e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização junto ao Corpo de Bombeiros, estabelecendo um período de revalidação, possuindo um tratamento simplificado para sua liberação, dispensando a vistoria previa ao ato do licenciamento.

**4.5 Declaração de Isenção de Vistoria:** É o certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB emitido eletronicamente pelo CBMPA, mediante o pagamento da taxa correspondente a atestado de regularização e da declaração do empresário e/ou do representante

legal deste, certificando que a edificação foi enquadrada como atividade econômica de baixa complexidade com área de até 20 (vinte) m<sup>2</sup> e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização junto ao Corpo de Bombeiros, estabelecendo um período de revalidação, possuindo um tratamento simplificado para sua liberação, dispensando a vistoria previa ao ato do licenciamento.

**4.6 Empresa de Pequeno Porte (EPP):** É uma empresa com faturamento anual reduzido, determinado em legislação específica, cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada.

**4.7 Estabelecimento empresarial ou comercial:** Local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual.

**4.8 Licenciamento de atividade empresarial:** Etapa do procedimento de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica em estabelecimento indicado. Esta licença difere da regularização do imóvel como um todo que é feita pelo Corpo de Bombeiros.

**4.9 Mezanino:** É o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido.

**4.10 Micro Empreendedor Individual (MEI):** É o empresário individual, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta determinada em legislação específica.

**4.11 Microempresa (ME):** É uma empresa com faturamento anual reduzido, determinado em legislação específica, cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada.

**4.12 Pavimento:** É o plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco.

**4.13 Processo de Segurança contra Incêndio:** É a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMPA na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergência.

**4.14 Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM):** É uma política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

**4.15 Subsolo:** É o pavimento situado abaixo do

perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006 m<sup>2</sup> para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m do perfil do terreno.

**4.16 Vistoria:** É o ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e emergências nas edificações e áreas de risco por meio de inspeção no local.

**4.17 Vistoria de Regularização:** Ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por amostragem, verifica a manutenção das medidas de segurança contra incêndio e emergências em uma edificação ou área de risco, mediante solicitação do interessado ou "ex officio".

## 5 CRITÉRIOS PARA PROCESSO SIMPLIFICADO

**5.1** As edificações ou áreas de risco que se enquadrarem nas seguintes condições:

**5.1.1** Possuir área total construída menor ou igual a 750 m<sup>2</sup>.

**5.1.2** Não comercializar ou revender gás liquefeito de petróleo - GLP (revenda).

**5.1.3** Se houver utilização ou armazenamento de GLP (Central) para qualquer finalidade, possuir no máximo 190 Kg de gás.

**5.1.4** Não possuir quaisquer outros tipos gases inflamáveis em tanques ou cilindros.

**5.1.5** Armazenar ou manipular, no máximo, 1.000 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis, sendo aceite qualquer quantidade para posto de abastecimento e serviços, com tanques de combustíveis exclusivamente enterrados.

**5.1.6** Não ter na edificação as ocupações do Grupo A, divisão A-3 (pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas) com mais de 16 leitos.

**5.1.7** Não ter na edificação as ocupações do Grupo B, divisão B-1 (hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos) com mais de 16 leitos.

**5.1.8** Não ter na edificação as ocupações do Grupo D, divisão D-1 (escritórios administrativos ou técnicos, repartições públicas, centros profissionais e assemelhados) que possua "Call Center" com mais de 250 funcionários.

**5.1.9** Não ter na edificação as ocupações do Grupo F, divisões:

- a. F-3 (estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, sambódromos, arenas em geral);
- b. F-5 (teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados);

- c. F-6 (boates, salões de baile, casa de festas e eventos, restaurantes dançantes, clubes sociais, casa de show e assemelhados acima de 50m<sup>2</sup>);
- d. F-7 (circos, feiras com instalação provisória em geral e assemelhados).

**5.1.10** Não ter na edificação as ocupações do Grupo H, divisões:

- a. H-2 (asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool e assemelhados, todos sem celas);
- b. H-3 (hospitais, casas de saúde, pronto socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação).

**5.1.11** Não possuir atividade econômica enquadradas nos CNAE's conforme Tabela A1 (Anexo A) da Parte II – Prescrições Diversas desta IT 01 - Procedimentos Administrativos.

## 6 PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

**6.1** Para fins de licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou empresariais, o Corpo de Bombeiros integra-se ao Sistema Estadual do Integrador Pará.

**6.2** O processo de abertura da empresa quando realizado pelo Sistema Integrador Pará da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, terá duas fases (Viabilidade e Legalização) com os seguintes procedimentos (Fluxograma - Anexo A):

- a. Fase de Viabilidade;
- b. Fase de Legalização.

### 6.2.1 Fase de Viabilidade

**6.2.1.1** O proprietário ou representante legal do estabelecimento recebe do Sistema Integrador Pará, o protocolo denominado de Protocolo de Viabilidade de iniciais “PAP”, onde durante esta fase, deve ser preenchido o Questionário de Avaliação de Risco baseado nos critérios previstos no item 5 desta norma.

**6.2.1.2** Finalizado o preenchimento, o próprio sistema de forma automática, em caso de negativa de todas as respostas do questionário classificará a edificação em baixo potencial da atividade econômica.

**6.2.1.3** O responsável ou representante legal do estabelecimento é comunicado para acessar o endereço eletrônico a fim de baixar a cartilha orientativa sobre a instalação das medidas básicas de segurança (extintor, sinalização e

iluminação de emergência e saída de emergência).

**6.2.1.4** Nesta fase de viabilidade, o contribuinte é informado das taxas, baseado no resultado do questionário de avaliação de risco, o documento de arrecadação estadual – DAE não é disponibilizado nesta fase de viabilidade.

**6.2.1.5** O sistema informará, na fase de viabilidade a seguinte mensagem: “*sua edificação foi enquadrada como atividade econômica de baixo potencial de risco, a taxa para regularização junto ao CBMPA será de R\$ \_\_\_\_\_ mais a taxa da SEFA*”.

**6.2.1.6** O deferimento ou indeferimento do Corpo de Bombeiros Militar é realizado de forma automática no sistema.

### 6.2.2 Fase de Legalização

**6.2.2.1** O proprietário ou representante legal do estabelecimento recebe do Sistema Integrador Pará, o protocolo denominado de Protocolo de Legalização, onde os dois dígitos iniciais correspondem ao ano do processo.

**6.2.2.2** Nesta fase de legalização, é disponibilizado o endereço eletrônico para emissão da taxa de vistoria para regularização, enquanto não houver o pagamento, o Sistema Integrador Pará informa o processo como pendente aos demais órgãos de fiscalização da Prefeitura e do Estado que integram o Sistema.

**6.2.2.3** Quando houver a confirmação do pagamento da taxa no sistema do Corpo de Bombeiros Militar, será comunicado ao solicitante para acessar o endereço eletrônico a fim de emitir o Certificado de Licenciamento correspondente.

**6.2.2.4** A concessão de licença prévia à vistoria do Corpo de Bombeiros não exige o proprietário do imóvel, o responsável pelo uso, ou o empresário do cumprimento das exigências técnicas previstas no Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado do Pará.

**Nota 1:** Se através do questionário de avaliação de risco, o estabelecimento não preencher os requisitos do item 5.1, o licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros será por meio de Vistoria de Fiscalização (Parte II – Prescrições Diversas da IT 01 – Procedimentos Administrativos) e/ou Projeto Técnico (Parte IV – Projeto Técnico da IT 01 – Procedimentos Administrativos).

**Nota 2:** O CBMPA não realiza exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato do licenciamento, pois toda a documentação empresarial do solicitante se encontra disponível no Sistema Integrador Pará.

## 7 PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO ATRAVÉS DO SSCIE

**7.1** O proprietário, responsável pelo uso ou representante legal da edificação pode solicitar o Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar no SSCIE mais próximo do local da edificação, com

a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Cópia do Registro de Identidade (nº RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário;
- b. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c. Cópia do Contrato Social;
- d. Comprovante de endereço vinculado ao CNPJ;
- e. Procuração do proprietário, quando este transferir seu poder de signatário;
- f. Original e cópia do IPTU atualizado (documento que comprova a área construída);
- g. Documento de Identidade (nº RG) original e com foto do solicitante.

**7.2** O SSCIE preencherá o Questionário de Avaliação de Risco baseado nos critérios previstos no item 5 e de acordo com as informações documentais apresentadas.

**7.3** Será emitido pelo SSCIE o Requerimento de Solicitação do Serviço, o qual dispõe de todas as informações do procedimento para ciência e confirmação do solicitante, bem como o passo a passo para a emissão do Certificado de Licenciamento (ACPS).

**7.3.1** O ACPS será liberado após a confirmação do pagamento, via Sistema de Gerenciamento de Atividades Técnicas (SISGAT).

**7.4** A solicitação de renovação deverá ser realizada pelo menos 15 (quinze) dias antes do término da validação do ACPS.

**7.5** O passo a passo do procedimento para Licenciamento através do SSCIE está disponível através de um fluxograma (Anexo B).

## 8 VISTORIA DE REGULARIZAÇÃO PARA PROCESSO SIMPLIFICADO

**8.1** Toda edificação enquadrada como Processo Simplificado e que tenha área de até 20m<sup>2</sup>, terá emissão de Certificado de Licenciamento do tipo Declaração de Isenção de Vistoria (DIV), caso contrário, o Certificado de Licenciamento será do tipo Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS).

**8.2** Após a emissão do Certificado de Licenciamento, o SSCIE analisará a documentação apresentada eletronicamente e programará a vistoria técnica em momento posterior, por amostragem, de acordo com o planejamento da seção de vistoria.

**8.3** O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas por meio de vistorias de regularização e de solicitação de documentos.

**8.4** A primeira vistoria na edificação deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de

reincidência, de fraude, de resistência ou de embarço à fiscalização.

**8.5** Caso o empreendimento esteja inserido em *shopping*, galeria comercial ou prédio de apartamentos, sua regularização está condicionada à regularidade da edificação perante a Corporação através do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**8.5.1** O proprietário do imóvel, o representante legal do condomínio, e os empresários são solidariamente responsáveis pela manutenção e instalação das medidas de prevenção contra incêndio do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos.

**8.6** A dispensa do procedimento de licenciamento simplificado não exime de eventuais sanções administrativas ao proprietário ou o responsável pelo imóvel e os empreendedores pela instalação e manutenção do conjunto de medidas de segurança contra incêndio e emergências na área de sua responsabilidade.

## 9 PROCESSO DE CASSAÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO

**9.1** O Corpo de Bombeiros poderá iniciar o processo de cassação do ACPS quando:

- a. For constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que as informações fornecidas ou as declarações firmadas não são verdadeiras, inconsistências ou falta de documentação obrigatória;
- b. For constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que não foram cumpridos os requisitos de prevenção contra incêndio e a edificação não atende as exigências do regulamento de segurança contra incêndio e emergência do Estado do Pará;
- c. Após a devida orientação em vistoria ou fiscalização, a edificação (imóvel) onde funcionem as atividades econômicas permaneça irregular perante o Corpo de Bombeiros.
- d. Houver algum embarço, resistência ou recusa de atendimento na edificação;
- e. For constatado em vistoria situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio;
- f. For constatado em vistoria o não enquadramento da edificação nas condições do item 5.2 desta Instrução Técnica.

## 10 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

**10.1** Os Micro Empreendedores individuais (MEI) possuem isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

**10.2** O Micro Empreendedor individual que exerça sua atividade econômica em área não edificada, tais como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e congêneres, não está sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros.

**10.3** O Micro Empreendedor individual que exerça sua atividade em residência unifamiliar não está sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros.

**10.4** As situações descritas nos itens 10.2 e 10.3 ficam dispensadas da regularização por meio de AVCB ou ACPS, porém, recomenda-se a adoção das medidas de segurança contidas no item 11.

**10.5** O Corpo de Bombeiros Militar somente realizará vistoria quando a atividade exercida pelo Micro Empreendedor individual estiver:

- a. vinculada à manipulação de fogos de artifício;
- b. vinculada a artigos inflamáveis, ou;
- c. em locais de reunião de público acima de 100 (cem) pessoas.

**9.6** Sempre que houver necessidade de vistoria técnica na edificação, será cobrado taxa referente ao serviço solicitado.

**9.6.1** Nestes casos o Micro Empreendedor individual terá sua regularização através da emissão de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros do tipo AVCB (com vistoria prévia) ou ACPS (sem vistoria prévia), conforme os critérios em que a edificação estiver enquadrada.

## 10 DISPOSIÇÕES FINAIS

**10.1** Havendo qualquer mudança na estrutura que desenquadre a empresa na regularização do Processo Simplificado, o responsável legal deverá informar imediatamente a CBMPA, solicitando nova avaliação e adequação da regularização concedida.

**10.2** Caso durante o processo de regularização ou na fiscalização após a concessão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, seja detectado que foram prestadas informações falsas ou a faltado cumprimento dos requisitos informados, o responsável legal pela empresa poderá sofrer sanções civis e criminais, devendo sua regularização ser imediatamente cassada e ainda incorrer em multas, sendo considerado os riscos e os danos derivados pelo descumprimento.

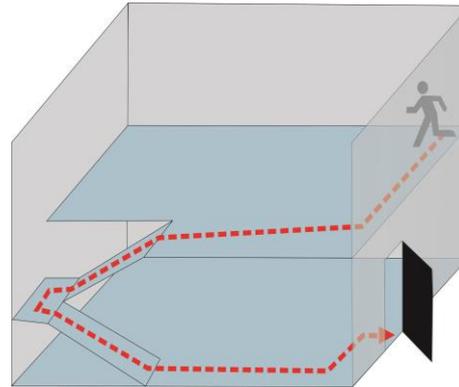
## 11 RESUMO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA AUXILIAR O PROCESSO SIMPLIFICADO

### 11.1 Saída de Emergência

**11.1.1** A saída de emergência visa garantir a

desocupação segura das pessoas em tempo hábil da edificação.

**11.1.2** A distância máxima que um ocupante deve percorrer de qualquer ponto dentro da edificação até a porta de acesso ao logradouro público (via pública) deve ser de 40m. Esta distância pode ser aumentada para 50m caso haja mais de uma saída para o logradouro público (Figura 1).



**Figura 1:** Percurso máximo

**11.1.3** A largura dos corredores e das escadas (se houver) deverá ser de no mínimo 1,10 m.

**11.1.4** Para escadas que dão acesso a mezaninos ou ambientes com acesso restrito aos funcionários do estabelecimento a escada poderá ter largura mínima de 0,80 m (neste caso a quantidade de pessoas no mezanino não pode exceder a 20 pessoas).

**11.1.5** A largura das portas (vão livre) que dão acesso ao logradouro (saída ao exterior da edificação) deve ser de no mínimo 1,00m.

**11.1.6** Nas edificações classificadas como E (Instituições de Ensino) a largura das portas (vão livre) que dão acesso ao logradouro (saída ao exterior da edificação) deve ser de no mínimo 1,50m.

**11.1.7** As escadas, corredores, rampas, que podem vir a compor o trajeto a ser percorrido pelos ocupantes da edificação até o seu exterior, devem ser protegidos em ambos os lados por paredes ou por guarda-corpos.

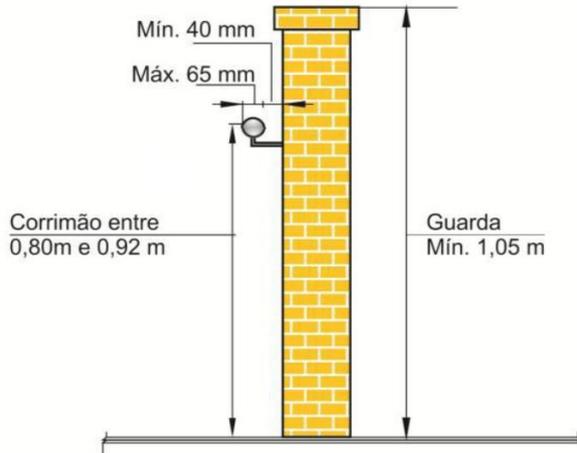
**11.1.8** Os guarda-corpos devem ter altura mínima de 1,05m e suas aberturas (se houver) não devem permitir a passagem de uma esfera com diâmetro maior que 15 cm.

**11.1.9** A altura dos guarda-corpos, quando a mais de 12,00m acima do solo adjacente, deve ser de, no mínimo, 1,30 m.

**11.1.10** O lado interno das escadas poderá ter guarda corpo com altura de 0,92 m, podendo ser utilizado como corrimão, desde que possua as dimensões adequadas.

**11.1.11** As portas instaladas no trajeto a ser percorrido em situação de fuga devem abrir no sentido de trânsito de saída.

**11.1.12** O corrimão deve permitir o contínuo deslizamento da mão ao longo de sua extensão;  
**11.1.13** Os corrimãos devem ser instalados a uma altura entre 0,80 e 0,92 m (Figura 2).



**Figura 2:** Detalhe do corrimão e guarda-corpo

**11.2 Extintor de incêndio**

**11.2.1** Devem ser instalados extintores conforme a classe de fogo predominante na área a ser protegida (Tabela 1).

Classe de fogo	Descrição dos materiais existentes na edificação	Extintor recomendado
A	Materiais sólidos	Água / Pó ABC
B	Líquidos e gases inflamáveis	Gás carbônico / Pó BC / Pó ABC
C	Equipamentos energizados	Gás carbônico / Pó BC / Pó ABC

**Tabela 1:** Classe do fogo e extintores recomendados

**11.2.2** Cada pavimento deve possuir no mínimo dois extintores, sendo um para incêndio classe A e outro para incêndio classe B e classe C. É permitida a instalação de dois extintores de pó ABC com capacidade extintora de no mínimo 2A:20B:C.

**11.2.3** Em edificações com área construída até 50m<sup>2</sup> pode ser instalada apenas uma única unidade extintora de pó ABC.

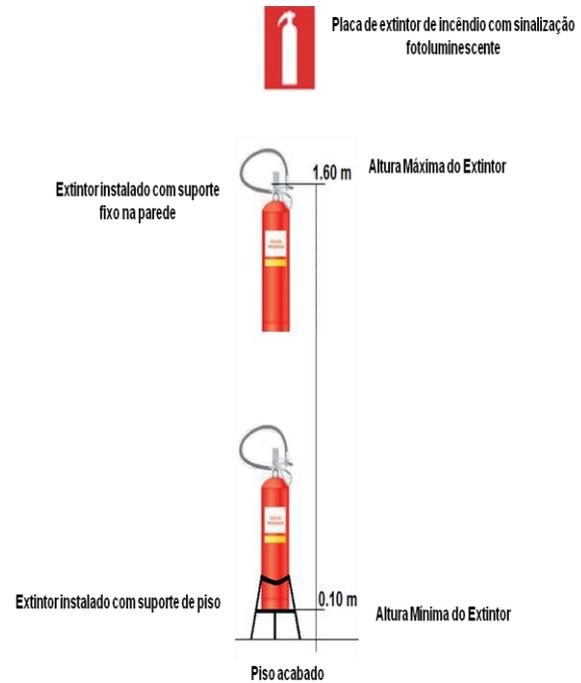
**11.2.4** Consideram-se equipamentos energizados aqueles alimentados pela rede de energia elétrica (como microcomputadores, eletrodomésticos e etc.).

**11.2.5** A distância máxima a ser percorrida para se alcançar o extintor deve ser de 15 metros.

**11.2.6** Deve ser instalado pelo menos um extintor de incêndio a uma distância máxima de 5 m tanto da entrada principal da edificação, bem como das escadas nos demais pavimentos.

**11.2.7** O extintor quando for fixado na parede deve estar a uma altura máxima de 1,60 m do

piso (medida a partir da alça de manuseio) e, quando estiver sobre o piso acabado, deverá ser apoiado em suporte (tripé) fixado no solo (Figura 3).



**Figura 3:** Detalhe de fixação do extintor de incêndio

**11.2.8** Deve ser instalado em local de fácil acesso e visualização, permanecer desobstruído e protegido contra intempéries, devendo ainda possuir placa de sinalização para sua fácil localização.

**11.2.9** Os extintores não devem ser instalados nos lanços das escadas ou de forma a reduzir a largura da rota de fuga.

**11.2.10** A Tabela 2 apresenta sugestão quanto à quantidade mínima de extintores exigidos.

Edificação	Extintores
	Sugestão 1
Pavimento com área de até 50m <sup>2</sup>	01 (um) extintor de Pó ABC (2A:20B:C)
Pavimento com área superior a 50m <sup>2</sup> e inferior a 400m <sup>2</sup>	02 (dois) extintores de Pó ABC (2A:20B:C)
Pavimento com área superior a 400 m <sup>2</sup> e inferior a 750m <sup>2</sup>	03 (três) extintores de Pó ABC (2A:20B:C)

**Tabela 2:** Sugestão para aquisição de extintores

**11.2.11** Cada estabelecimento possui característica própria, neste caso, deve ser observado se a sugestão da Tabela 2 permite uma boa cobertura dos extintores verificada através da distância exposta no item 11.3.5.

**11.3 Sinalização de emergência**

**11.3.1** A sinalização de emergência tem como finalidade garantir que sejam adotadas as ações adequadas à situação de risco, facilitando a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de incêndio.

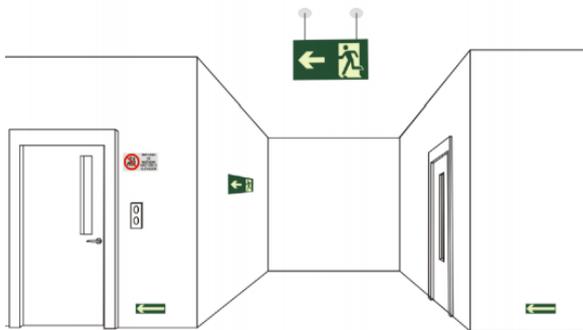
**11.3.2** A sinalização de extintores é obrigatória independente das características da edificação e deve ser instalada de modo que a sua base esteja a 1,80 m do piso acabado.

**11.3.3** A sinalização de portas de saída de emergência não se aplica para edificações com um único pavimento (térrea), cuja área total construída seja inferior a 50 m<sup>2</sup>.

**11.3.4** A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada imediatamente acima ou diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura de 1,80 m medida do piso acabado à base da sinalização.

**11.3.5** A sinalização de orientação das rotas de saída deve ser localizada a cada 15 m ou a cada mudança de direção da rota e deve ser instalada de modo que a sua base esteja a 1,80 m do piso acabado.

**11.3.6** As placas de sinalização de emergência quando penduradas no teto devem possuir dupla face (Figura 4).



**Figura 4:** Exemplo de instalação de placas de sinalização pendurada no teto (com dupla face)

**11.3.7** As placas de sinalização de emergência podem ser fixadas na parede, e acima ou na folha da porta da saída de emergência (Figura 5).



**Figura 5:** Exemplo de instalação de Placas de Sinalização acima da porta e na parede

**11.3.8** A Tabela 3 apresenta a altura de instalação das placas de sinalização de emergência

PLACA	INDICAÇÃO	ONDE DEVE SER INSTALADA (ALTURA)
	Indica que aquela porta representa a saída de emergência do local	Acima (entre 2,20m e 2,50m) ou na folha (1,80m) da porta de saída de emergência
	Indica que a saída está à esquerda	Paredes (1,80m) ou pendurada pelo teto (com dupla face)
	Indica que a saída está à direita	Paredes (1,80m) ou pendurada pelo teto (com dupla face)
	Indica que a saída está a diante (frente)	Corredores (1,80m) ou pendurada pelo teto
	Indica que deve descer a escada para encontrar a saída de emergência	Paredes próximas a escadas (1,80m) ou pendurada pelo teto (com dupla face)
	Indicação de localização dos extintores de incêndio	Acima do extintor (1,80m); quando o extintor estiver em pilar, nas quatro faces.

**Tabela 3:** Altura das placas de sinalização de emergência

**11.3.9** Cada estabelecimento possui característica própria, neste caso, deve ser observado se as sugestões da Tabela 4 permitem uma boa cobertura das placas verificada através da distância exposta no item 11.3.5.

Edificação	Placas de saída
Pavimento com área de até 50m <sup>2</sup>	01 (uma) placa
Pavimento com área superior a 50m <sup>2</sup> e inferior a 400m <sup>2</sup>	02 (duas) placas
Pavimento com área superior a 400 m <sup>2</sup> e inferior a 750m <sup>2</sup>	03 (três) placas

**Tabela 4:** Instalação das placas de sinalização de saída de emergência por pavimento

**11.4 Iluminação de emergência**

**11.4.1** A iluminação visa evitar acidentes e

garantir a desocupação das pessoas da edificação em eventual situação de incêndio e pânico.

**11.4.2** Recomenda-se a utilização de blocos autônomos como luminárias para garantir a iluminação de emergência da edificação, sobretudo na rota de fuga a ser percorrida pelos ocupantes em situação de incêndio e pânico.

**11.4.3** A autonomia mínima de funcionamento das luminárias de emergência deve ser de 01 hora. A fixação dos pontos de luz e da sinalização deve ser rígida, de forma a impedir queda acidental ou remoção desautorizada.

**11.4.4** Recomenda-se a instalação das luminárias a uma altura entre 2,20m e 2,50m.

**11.4.5** Deverá ser instalada uma luminária a uma distância máxima de 5 metros da saída principal da edificação (saída de emergência).

**11.4.6** Com base na altura de instalação recomendada à distância máxima entre cada luminária de emergência deverá ser de 15 m.

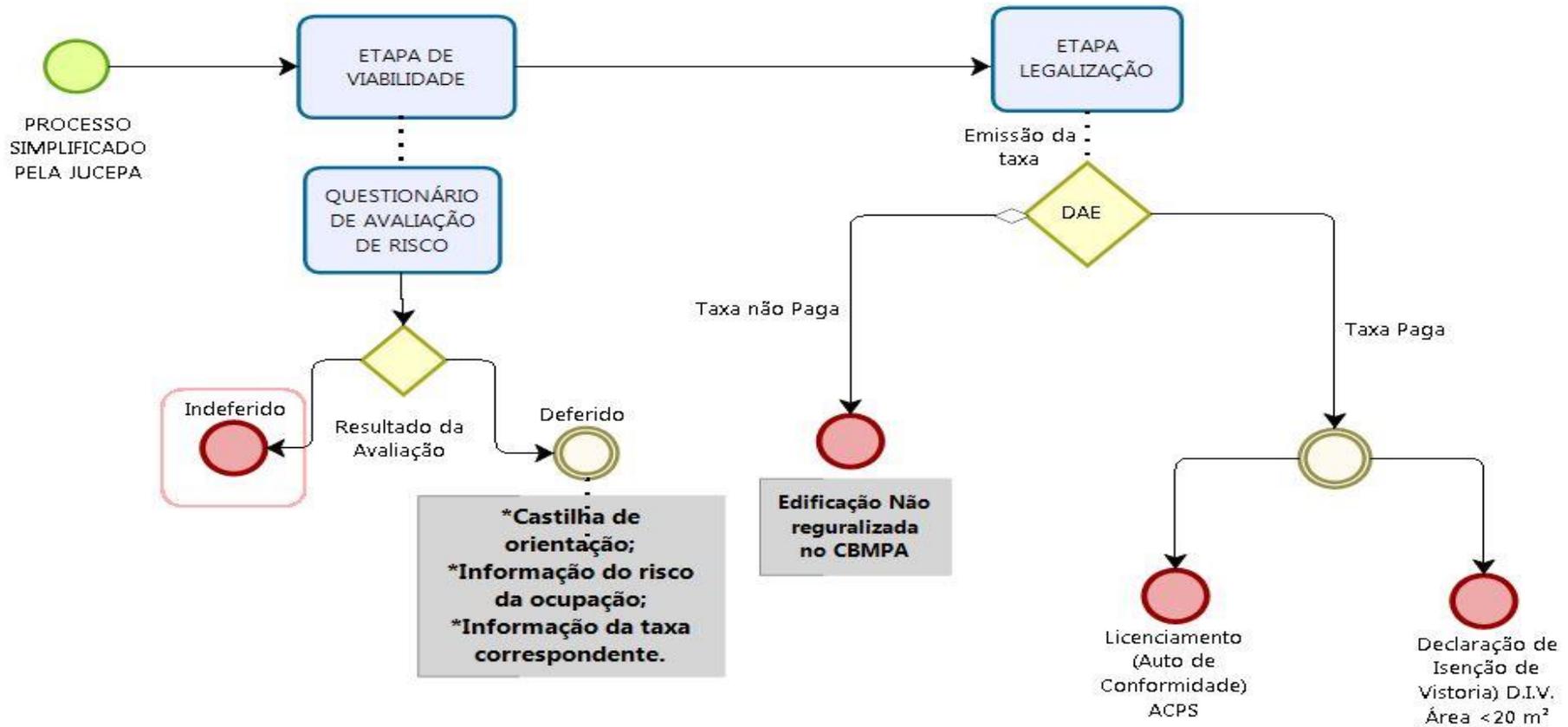
**11.4.7** Exige-se, no mínimo, uma luminária de emergência em cada pavimento (Tabela 5).

Edificação	Luminárias de Emergência
Pavimento com área de até <b>50m<sup>2</sup></b>	01 (uma) luminária
Pavimento com área superior a <b>50m<sup>2</sup></b> e inferior a <b>400m<sup>2</sup></b>	02 (duas) luminárias
Pavimento com área superior a <b>400 m<sup>2</sup></b> e inferior a <b>750m<sup>2</sup></b>	03 (três) luminárias

**Tabela 5:** Sugestão para instalação de iluminação de emergência por pavimento

**11.4.8** Cada estabelecimento possui característica própria, neste caso, deve ser observado se as sugestões da Tabela 5 permitem uma boa cobertura das luminárias de emergência verificada através da distância exposta no item 11.4.6.

**ANEXO A**  
**FLUXOGRAMA DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DA JUNTA**  
**COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA**



**ANEXO B**  
**FLUXOGRAMA DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO ATRAVÉS DO SSCIE**

